



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001805-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISRAEL MATOS DOS SANTOS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.834

Agravo de Execução Penal n. 0001805-36.2025.8.26.0996

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Israel Matos dos Santos Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução interposto contra a respeitável decisão copiada a fls. 23/24, que, a despeito da manifestação favorável do Ministério Público (fl. 22), indeferiu o pedido de comutação de pena do sentenciado com fundamento no art. 1º, §3º, I, do Decreto 12.338/2024, dada a informação de envolvimento do reeducando com facção criminosa.

Não conformado, o agravante alega, em resumo, que a decisão foi baseada em anotação datada de 2018 em seu boletim informativo (fl. 17), sem quaisquer outros elementos que evidenciassem seu suposto envolvimento com facção criminosa, pelo que requer o provimento do recurso a fim de que lhe seja deferida a comutação.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho

mantenedor da decisão vergastada e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, este pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O art. 1º, §3º, I, do Decreto 12.338/2024 assim dispõe (*verbis*):

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

*§ 3º O **indulto coletivo** concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:*

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa;

(...)” (destaques deste relator).

Como se vê, o §3º veda aos integrantes de facções criminosas apenas a concessão de indulto, e não de comutação, não havendo espaço no Direito Penal para analogia *in malam partem*.

Os requisitos para a comutação estão especificados no referido Decreto Presidencial, sendo descabida a sua ampliação pelo órgão julgador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Por outro lado, inviável a análise de tais requisitos diretamente por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, proponho que se dê provimento em parte ao recurso para determinar que o MM. Juiz reaprecie o pedido de comutação, afastando-se o fundamento adotado para a sua recusa na origem.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)